



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07
Recurso nº : 149643
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.:2000
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.662

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


**MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE**


**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

Recurso nº : 149.643

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexo de CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, cujo crédito tributário total constituído perfaz o montante de R\$ 51.910.404,17 (fls.24/27 e 28/31.).

Para melhor compreensão dos fatos e do enquadramento legal, transcreve-se o quanto descrito no denominado Termo de Verificação Fiscal (fls. 38/41), *verbis*:

(...)

“ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR LUCROS, RENDIMENTOS E GANHO DE CAPITAL

1 – DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1 – A presente fiscalização é derivada de outra fiscalização relativa ao MPF 08.1.71.00-2004-00024-6 e foi aberta especificamente para apuração de crédito tributário referente à transmissão de ações conforme relato abaixo. Refere-se exclusivamente ao período 1999, trata do IRPJ e seus reflexos e teve origem no MPF nº 08.1.71.00-2004173-0 de 02 de setembro de 2004. O contribuinte tomou ciência deste MPF em 16 de setembro de 2004.

1.2 – A Companhia Brasileira de Bebidas é uma Sociedade Anônima de capital fechado, constituída em 28/09/1966, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, conforme endereço acima, cadastrada como Indústria (Fabricação de cervejas e chopes) e sucessora por incorporação da Companhia Cervejaria Brahma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

1.3 – A Companhia Cervejaria Brahma, CNPJ 33.366.980/0001-88, por sua vez, foi uma Sociedade Anônima de capital aberto, constituída em 19/09/1966, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado de mesmo nome, CNPJ nº 33.366.980/0001-88, cadastrada como Indústria (Fabricação de cervejas e chopes) e detinha no ano de 1999, 98.174.615 ações ordinárias da Jalua S/A, com sede na cidade de Montevideo, Uruguai, equivalendo a 51,255% do total;

1.4 – Em 31/12/2004 a Companhia Cervejaria Brahma transferiu a titularidade de 19.154.154 ações da Jalua S. A., equivalendo a 10% do Capital Social da empresa uruguaia, no valor de R\$ 174.246.389,23, a título de aporte de capital, à Eagle Distribuidora de Bebidas S/A, conforme Ata da AGE realizada na data acima e protocolizada na Jucesp sob nº 58702/00-3;

1.5 – O contribuinte, intimado no dia 16 de setembro de 2004, não apresentou a documentação exigida até a presente data. Utilizei portanto a documentação referente à Jalua S/A obtida em razão da fiscalização mencionada no item 1.1, ou seja, relativa ao MPF 08.1.71.00-2004-00024-6;

1.6 – A Jalua S.A apresentou em 1999, conforme documentos acostados aos autos, um lucro bruto de R\$ 545.206.409,73, um resultado acumulado de R\$ 392.357.162,60 e uma reserva legal de R\$ 15.978.567,92, perfazendo um total de R\$ 953.542.140,25;

1.7 – Observa-se também no balanço da empresa uruguaia R\$ 4.801.334,15 em impostos. Conforme documentos anexos, trata-se de imposto sobre o patrimônio das Safis (Sociedades Financieras de Inversion) conforme Art. 7º da Ley 11.073 do Uruguai, portanto não compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil.

2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL

2.1 – A operação pela qual o contribuinte transferiu parte de suas ações da Jalua S.A, Uruguai, para a correspondente capitalização da Eagle Distribuidora de Bebidas S/A está devidamente demonstrada através de sua Ata da AGE,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07
Resolução nº : 107-00.662

realizada em 31/12/1999, devidamente registrada na JUCESP conforme item 1.4;

2.2 – Com a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, a legislação do imposto de renda passou a tributar os lucros auferidos no exterior em seu art. 25 que assim dispõe:

“Art. 25 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.”

2.3 – A Lei nº 9.532, de 10/12/1997 no seu art. 1º determina o momento em que este lucro deverá ser adicionado ao lucro líquido:

“Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil”.

2.4 – E os parágrafos 1º e 2º do referido artigo determinam as hipóteses de disponibilização que assim dispõem:

“§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do parágrafo anterior, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer à transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

b) pago o lucro, quando ocorrer:

1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.”

2.5 – Portanto a operação na qual o contribuinte transferiu suas quotas da Jalua S.A, para a correspondente capitalização da Eagle Distribuidora de Bebidas S/A descrita no item 1.4 acima, configura hipótese de disponibilização de lucros conforme item 4, alínea b, § 2º, art. 1º da Lei 9532/97;

Tendo em vista que a tributação ocorre sobre a parcela do lucro proporcional ao montante das ações alienadas, que no caso é de 10%, temos uma Base de Cálculo de R\$ 95.354.214,03 que será objeto de lançamento tributário.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte infringiu o disposto no art. 25 da Lei nº 9249/95 e art. 1º e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.532/97.” (...)

Obs: no item 1.4 do Termo de Verificação, transcrito acima, consta que em 31/12/2004 a Companhia Cervejaria Brahma transferiu a titularidade de 19.154.154 ações da Jalua S. A., a título de aporte de capital, à Eagle Distribuidora de Bebidas S/A. Na verdade, a aludida transferência ocorreu em 31/12/1999, conforme Ata da AGE de 31/12/1999 (fl. 09).

A contribuinte, não se conformando com os Autos de Infração, apresentou impugnação em 04/01/2005 (fls. 79/200), aduzindo, em síntese (fls. 79/113):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

- Que é nulo o auto de infração em face da ausência de fundamentação legal, na medida em que a norma tida como violada pela fiscalização seria inaplicável à espécie. Isso porque, diferentemente do que afirma a fiscalização, a hipótese de disponibilização de lucros contemplada na norma, capaz de desencadear a tributação no Brasil, não ocorreu no caso concreto. Com efeito, para que a norma prevista no art. 1º, § 2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97 possa ser aplicável é necessário que: (i) ocorra o emprego do valor dos próprios lucros em benefício da controladora no Brasil; (ii) o valor seja empregado em aumento de capital da controlada ou coligada que produziu os próprios lucros; (iii) e, em consequência, a controlada ou coligada seja domiciliada no exterior;
- Que no caso concreto, contudo, não houve emprego do valor dos próprios lucros em benefício da impugnante porque os lucros permaneceram na empresa controlada após a operação em causa. O que houve foi a utilização da participação acionária na controlada geradora dos lucros para integralizar aumento de capital subscrito em outra controlada, o que é situação de fato absolutamente distinta daquela prevista na norma; também não há de se falar em aumento de capital da própria controlada/coligada geradora dos lucros, pois a participação acionária foi utilizada para integralizar aumento de capital subscrito em outra controlada; ademais, a empresa controlada que recebeu o aporte de capital (Eagle Distribuidora de Bebidas S/A) é domiciliada no Brasil, e não no exterior (fl. 09); que a consequência do acima exposto é que falta ao auto de infração em questão a necessária e adequada motivação legal, pois aquela invocada não se subsume aos fatos descritos, em razão do que o lançamento é nulo;
- Que pelo fato do levantamento ter sido mal elaborado, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário – mesmo que se entenda que a norma legal invocada se subsume aos fatos ocorridos, o que se admite para argumentar, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

qualquer forma os Autos de Infração são manifestamente nulos, posto que o crédito tributário lançado foi apurado a partir de levantamento absolutamente mal elaborado;

- Que, quanto ao mérito, o crédito tributário de IRPJ lançado foi apurado a partir de levantamento absolutamente mal elaborado, na medida em que a fiscalização considerou que a pessoa jurídica Jalua S/A (domiciliada no exterior) teria lucros escriturados no valor de R\$ 953.542.140,25 (lucro bruto do ano-calendário 1999, de R\$ 545.206,409,73, lucros acumulados de exercícios anteriores de R\$ 392.357.162,60 e reserva legal de R\$ 15.978.567,92) e que 10% desse valor seria o lucro disponibilizado para a Controladora, em face desta ter transferido 10% do patrimônio líquido da Jalua S.A., ou seja, o lucro disponibilizado seria de R\$ 95.354.214,03 (base de cálculo tributável), que foi objeto de lançamento do IRPJ e CSLL;
- Que a fiscalização incorreu em manifestos erros na apuração dessa base de cálculo supostamente tributável, pois: (i) teria adicionado, indevidamente, o valor a título de reserva legal; que, embora seja constituída pela apropriação de parte do lucro líquido do exercício, a reserva legal tem destinação específica (dar proteção aos credores), não podendo ser utilizada para qualquer outro fim. Assim, não pode compor o lucro da pessoa jurídica no exterior para fins de tributação do lucro supostamente disponibilizado; (ii) considerou R\$ 545.206.409,73 como lucro bruto, quando na verdade deveria ter considerado o lucro do exercício de 1999 no valor de R\$ 540.405.075 (fl. 12);
- Que isso ocorreu porque a fiscalização não abateu do lucro bruto apontado o valor de R\$ 4.801.334,15, valor pago pela pessoa jurídica no exterior a título do imposto sobre o patrimônio (art. 7º da Ley 11.073 do Uruguai); que a fiscalização não teria considerado esse imposto pago, pois não se trataria de imposto sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio, logo não seria compensável no Brasil; que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

não há óbice algum para que tal valor seja compensado com o imposto de renda no Brasil, conforme expressamente autoriza o art. 14 da IN SRF nº 213/2002;

- Que na hipótese do imposto sobre o patrimônio pago no exterior não ser compensável com o imposto de renda devido no Brasil, como sustenta equivocadamente a fiscalização, de qualquer forma tal valor (R\$ 4.801.334,15) não pode compor o lucro supostamente disponibilizado para a impugnante, pois representa despesa para a pessoa jurídica no exterior. Dessa forma, esse valor pago a título de imposto no exterior ou é imposto compensável com o imposto de renda devido, devendo ser abatido, ou então é despesa, devendo ser excluído do lucro disponibilizado. De modo que, por uma ou outra razão, não pode prevalecer a base de cálculo apontada pela fiscalização;
- Que, quanto à CSLL, a fiscalização incorreu em mais erros, pois, até o advento da MP nº 1.858-6, de 29.06.1999, por falta de previsão legal, a CSLL não incidia sobre os lucros oriundos do exterior, como de resto, claramente explicitado no art. 15 da IN SRF nº 38/95, então em vigor, e o AD nº 75/99; logo, somente os lucros apurados no exterior a partir de 01/10/1999 devem, quando disponibilizados – creditados ou pagos – para a empresa nacional, ser adicionados ao lucro para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL;
- Que, sendo assim, a fiscalização deveria ter excluído, para fins de composição do lucro auferido no exterior e para fins de incidência da CSLL, todo o resultado acumulado anterior ao ano-calendário 1999 (R\$ 392.357.162,60) e, também, quanto ao resultado do exercício de 1999, os lucros apurados até 01/10/99 (R\$ 517.564.086,00, conforme informado à fl. 211). Logo, da impossibilidade da exigência sobre os lucros apurados antes de 01/10/1999 – violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

- Que não é cabível a exigência de multa de ofício por suposta infração cometida pela incorporada;
- Que não é cabível a exigência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício imposta;
- Que é imprestável a aplicação da taxa SELIC para efeito de cômputo dos juros de mora, pois extrapola, em muito, o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN; e, por fim,
- Que é incabível a redução do estoque dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL como pretendida pela fiscalização às fls. 21 e 22 dos autos, porque as exigências em causa são improcedentes como já demonstrado acima.

Apreciando o feito, a Colenda 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 14808/2005, cuja ementa segue abaixo, julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA - O fato econômico tributável está perfeitamente subsumido na hipótese de incidência estatuída pelo art. 25 da Lei nº 9.249/95 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.532/97 e IN SRF nº 38/96.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA:

I - IRPJ: efetivada a alienação da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real da alienante no Brasil (art. 25 da Lei nº 9.249/95 e art. 1º, §§, da Lei nº 9.532/97).

II – CSLL : A incidência da CSLL, segundo as normas de tributação em bases universais, dar-se-á em relação aos lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, disponibilizados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 1º de outubro de 1999, e serão computados na base de cálculo dessa contribuição em 31 de dezembro do ano-calendário da disponibilização, observadas as demais normas estabelecidas para o imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07
Resolução nº : 107-00.662

renda (MP nº 1.858-6 (art. 19), de 29.06.1999, MP nº 2.158-35 (art. 21), de 24.08.2001 e AD nº 75/99).

SUCCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA DE OFÍCIO – A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício, quando os sócios da sucedida integram o quadro societário da sucessora ou do grupo sucessor, em face de fusão das empresas dos grupos envolvidos, que se uniram para, além de cortar custos e aumentar a produtividade, conquistar novos mercados.

Taxa SELIC – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal não é oponível na esfera administrativa, pois tais matérias estão afetas exclusivamente ao Poder Judiciário, em face do princípio da Unidade de Jurisdição.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.”

Irresignada com os termos do v. acórdão, a contribuinte, em apelo de fls. 288350, tempestivamente, recorre a este Colegiado. Do recurso interposto, a contribuinte alega, em síntese:

- Que o auto de infração e a r. decisão recorrida seriam nulos em face da ausência de fundamentação legal dos autos de infração, na medida em que a exigência fiscal estaria fundamentada em dispositivo legal inaplicável à espécie (art. 1º, § 2º, alínea “b”, item 4, da Lei 9.532/97) ;
- Que a r. decisão recorrida seria nula na medida em que teria alterado a fundamentação jurídica do Auto de Infração, ao dar como norma legal vulnerada o art. 2º, § 9º, da IN SRF 38/96;
- Que o lançamento seria nulo porque elaborado a partir de levantamento em que falta liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;
- Que, quanto ao mérito, não haveria subsunção dos fatos à norma tida como violada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

- Que a norma legal invocada pela r. decisão recorrida padeceria do vício de ilegalidade/inconstitucionalidade, na medida em que as regras da IN SRF 38/96, ao tratar da hipóteses de disponibilização de lucros, o fez sem base em lei;
- Que em relação à CSLL, somente com o advento da MP 1.858-6, de 29 de junho de 1999, art. 19 (art. 21 da MP 2.158-35, de 24.08.2001), os lucros auferidos no exterior por empresas coligadas e controladas passaram a ser tributados;
- Que, assim, haveria impossibilidade de se exigir CSLL sobre lucros apurados antes de 01/10/1999, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal;
- Que não teria cabimento a exigência da multa imposta em razão de que a infração teria sido cometida pela empresa incorporada;
- Que não seria possível a exigência de juros sobre a multa imposta; e, por fim
- Que não seria cabível a imposição da variação da Taxa SELIC como juros no cálculo do crédito tributário;

Finalmente, às fls. 496 e seguintes, a contribuinte vêm aos autos do processo acostando novos documentos e afirmando que haveria três erros de fato no lançamento que teriam acarretado exigência de valor superior ao que seria devido. Isso porque, em primeiro lugar, o valor base da autuação de que partiu a fiscalização inclui resultados apurados desde o início da operação da empresa, anteriores, inclusive, a janeiro de 1996, que jamais poderiam ter sido tributados; em segundo lugar, porque o valor da reserva legal tributada no montante de R\$ 15.978.567,92, compreende o valor de R\$ 1.134.257,92 que, portanto, foi computado em duplicidade, de modo que o valor tributável seria de R\$ 14.835.311,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07
Resolução nº : 107-00.662

Em face da petição e dos novos documentos acostados aos autos do processo, o Ilmo Presidente deste Colegiado abriu vista do processo à PGFN que, após requerer a versão da documentação ao nosso vernáculo, no que foi atendida (fls. 550 e seguintes), assim se manifestou:

“A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de seu procurador infra-firmado, dar-se (sic) por ciente da juntada dos documentos de fls. 551 a 594, que correspondem a tradução juramentada dos documentos de fls. 503 a 549.”

Às fls. 495, despacho da SECAT da DRF em Campinas dando conta de que nos autos do processo fora feito arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

O processo, nos termos em que se encontra, ainda não tem condições de ir a julgamento porquanto, para o seu deslinde, os argumentos adicionais e as provas acostadas pela recorrente aos autos do processo a este relator, em respeito ao princípio a verdade material e da ampla defesa, necessitam ser devidamente esclarecidos.

Com efeito, com base em farta documentação acostada aos autos do processo, sustenta a recorrente, em síntese, os seguintes fatos:

- Que, em primeiro lugar, o valor de R\$ 392.357.162,60, de que partiu a fiscalização como resultado acumulado em 31/12/1998, incluiria resultados apurados desde o início da operação da empresa, anteriores inclusive a 01/01/1996;
- Que os lucros acumulados nos anos de 1996, 1997 e 1998 corresponderiam, apenas, ao montante de R\$ 195.575.332,00;
- Que, em segundo lugar, o valor da reserva legal de R\$ 15.978.567,92 compreenderia o valor de R\$ 1.143.257,92 que teria sido computado em duplicidade, porque também estaria incluso no valor do resultado do ano de 1998, antes do imposto local de R\$ 545.206.409,73;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001759/2004-07

Resolução nº : 107-00.662

- Que, assim, o saldo da reserva legal a ser considerado, para evitar tal duplicidade, deveria ser de R\$ 14.835.311,00;
- Que, em terceiro lugar, assim como teria ocorrido com o valor acumulado considerado como base de tributação, também o referido valor da reserva legal de R\$ 14.835.311,00, incluiria valores correspondentes a resultados auferidos anteriormente a 1996.

Pois bem, diante desses fatos, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem, designando uma autoridade administrativa, esclareça:

1. Se os lucros acumulados nos anos de 1996, 1997 e 1998 corresponderiam a R\$ 195.575.332,00;
2. Se o saldo da reserva legal a ser considerado, para evitar a duplicidade de valores antes exposta, deveria ser de R\$ 14.835.311,00; ainda, se este também incluiria valores correspondentes a resultados auferidos anteriormente a 1996 e em que montante;
3. Se, comprovado que o saldo da reserva legal efetivamente estaria incluindo valores auferidos anteriormente a 1996, qual seria o saldo da reserva legal acumulado dos anos de 1996, 1997 e 1998.

Além disso, irrelevante o mérito que na contenda final se terá, considerando o fato de que no julgamento "a quo" se reconheceu à recorrente a possibilidade de compensação do imposto de renda pago no exterior mas que, efetivamente, não se deu efetiva concretude ao direito reconhecido e, ainda, o princípio da eventualidade, que se possibilite à recorrente o cumprimento dos ditames na legislação para que a referida compensação efetivamente possa se concretizar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 16327.001759/2004-07
Resolução nº : 107-00.662

Concluído os termos da diligência requerida, e dando-se à recorrente a oportunidade de, querendo, sobre ela se manifeste, que o processo retorne a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS